

LEI COMPLEMENTAR 101/2001

Lei de Responsabilidade
Fiscal com alterações
da LC 178 e suas implicações
para as finanças municipais

CONTEÚDO

- CONTEXTO
- PRINCIPAIS INOVAÇÕES
- CONCEITO DE RECEITA CORRENTE
- ANEXOS DE META E RISCOS FISCAIS
- DESPESAS COM PESSOAL
- DESPESAS COM SAÚDE PÚBLICA
- DESPESAS COM ENSINO PÚBLICO
- DEMONSTRATIVOS DE PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA
- PESQUISAS SOBRE A LRF NAS FINANÇAS MUNICIPAIS (29/06/20).

CONTEXTO DA LRF

“TCE reprova contas de 394 prefeituras de SP

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) reprovou as contas de 394 prefeituras paulistas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal no período entre janeiro e dezembro de 2001. Um total de 141 municípios recebeu parecer desfavorável dos conselheiros das duas câmaras do TCE por emissão de restas a pagar – realização de despesas sem suficiência de caixa de no exercício em que a dívida foi assumida. Cinco prefeituras excederam gastos com pessoal, estourando o percentual legal (60% da receita corrente líquida). Cinco apresentaram déficit orçamentário. Outras 122 não cumpriram a aplicação mínimo no ensino, correspondente a 25% da receita de impostos. ...

O TCE decidiu entregar ao Ministério Público os casos dos municípios com contas rejeitadas. Os mais graves são os relativos a restos a pagar, expediente que compromete o exercício seguinte da administração e incha o endividamento. A justiça já abriu nove ações contra administradores por violação fiscal. As ações foram abertas com base na Lei de Improbidade”

O Estado de S. Paulo de 10 de janeiro de 2003.

Reprovação de contas de Prefeituras pelo TCESP dobrou em quatro anos

“No exercício consolidado relativo ao ano-fiscal de 2016 – o último ano da gestão dos Prefeitos –, 41% das Prefeituras paulistas, 264, tiveram suas prestações de contas reprovadas pelos Conselheiros da Corte de Contas. Em 2016, das 644 contas municipais analisadas no período, 59% das Prefeituras (380) receberam pareceres favoráveis e 264 delas, um percentual de 41%, tiveram suas contas desaprovadas pelo TCE.

Parte da reprovação foi em função de infrações ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda ao titular contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigações que não possa cumprir integralmente ou para as quais não tenha suficiente disponibilidade de caixa.”

(TCESP, 2020)

LRF – Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LRF - INOVAÇÕES NO PLANEJAMENTO PÚBLICO

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe:

- Ação planejada e transparente.

A ação planejada e transparente tem por objetivo:

- Prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O equilíbrio exige:

- Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- Obediência a limites e condições no que tange a:
 - Renúncia de receita;
 - Geração de despesa com pessoal, da seguridade social e outras despesas;
 - Dívidas consolidadas e mobiliárias;
 - Operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.
 - Concessão de garantia;
 - Inscrição em Restos a Pagar.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - **receita corrente líquida**: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Conceito de Receita Corrente Líquida (art. 2º - LRF)



RCL

TRIBUTÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES

PATRIMONIAIS

INDUSTRIAIS

AGROPECUÁRIAS

SERVIÇOS

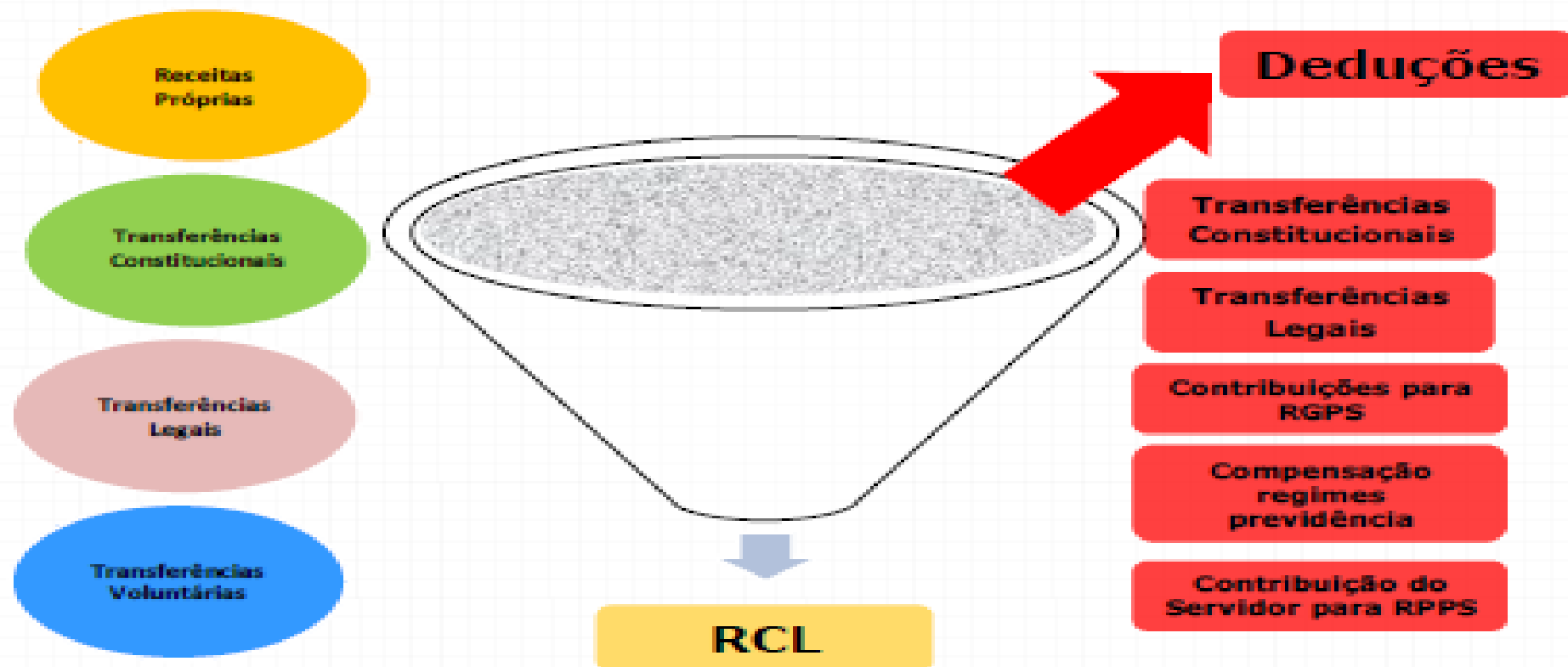
**OUTRAS RECEITAS
CORRENTES**

**TRANSFERÊNCIAS
CORRENTES**

Conceito de Receita Corrente Líquida (art. 2º)



Conceito de Receita Corrente Líquida (art. 2º)



LRF – Anexo de metas fiscais

- O objetivo é estabelecer as **metas** anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referir a proposta, bem como para os dois anos subsequentes.
- Deve conter a avaliação das metas relativas ao ano anterior, instruída com memória e metodologia de cálculo dos resultados pretendidos, comparando com os três exercícios anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido com destaque da origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos.

LRF – anexo de riscos fiscais

- O objetivo é constituir uma **provisão** para as despesas eventuais e incertas que poderão aparecer ao longo do exercício financeiro, como as ações judiciais em julgamento.
- Devem ser informadas as providências no caso do passivo se concretizar.

LRF – limitação de empenho

- “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”
- Aplicado quando verificado que ao final de um bimestre a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.
- Não autorização de novas despesas;
- Redução de despesas em execução;
- Suspensão de despesas em execução, e consequente cancelamento parcial ou total de Nota de Empenho

Resultados Primário e Nominal

- **Resultado Primário** : Diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9596/97)
 - Quanto é necessário arrecadar para amortizar a dívida pública e seus juros sem depender de transferência financeira de outro ente
- **Resultado Nominal**: demonstrar a variação da Dívida Fiscal Líquida a cada bimestre, ou seja a evolução da dívida a cada bimestre.

LRF – Controle de custos e avaliação de resultados

- **Controle de custos:** verificar o que aconteceu, comparar com um padrão pré-determinado e implementar ações para ajustes
- **Gestão de custos:** controlar os custos e mudar os processos de produção de serviços e produtos públicos de maneira a que sejam obtidos sistematicamente crescentes níveis de eficiência, eficácia e qualidade.

Receita de operações de crédito

- O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior às despesas de capital.
- Objetivo: evitar o crescimento do endividamento público e possibilitar a obediência ao cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF – metas fiscais.

Despesas com pessoal

inclui

- Pessoal ativo;
- Pessoal inativo;
- Pensionistas;
- Subsídios;
- Salário-família;
- Contribuição ao Pasep;
- Encargos sociais;
- Obrigações patronais;
- Despesas de exercícios anteriores ;
- Mão-de-obra terceirizada
- *Mão-de-obra de OS (em debate no Congresso Nacional)*

não inclui

- Vale e auxílio-refeição;
- Vale e auxílio-transporte;
- Indenização por demissão;
- Férias indenizadas, multa de FGTS, diárias, ajuda de custo, licença prêmio indenizada;
- Incentivos á demissão voluntária;
- Decisão judiciária de exercícios anteriores;
- Auxílio-funeral e outros auxílios;
- Inativos: valores pagos com arrecadação dos contribuintes e segurados;
- Compensação financeira.

Despesa com pessoal - Limites

	Limite Global (percentual da receita corrente líquida)	Limite por poder (percentual da receita corrente líquida)
UNIÃO	50%	2,5 % para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas; 6 % para o Poder Judiciário; 0,6 % para o Ministério Público da União; 3 % para custeio de despesas do DF e de ex-territórios; 37,9% para o Poder Executivo.
ESTADOS	60%	3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas; 6% para o Poder Judiciário; 2% para o Ministério Público; 49% para o Poder Executivo.
MUNICÍPIOS	60%	6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver; 54% para o Poder Executivo.

Despesa com pessoal Ações (Art.22)

- Se ultrapassar o **limite prudencial** de 95% da RCL **é vedado** (art.22 da LRF)
 - Conceder vantagens, aumentos, reajustes, exceto por sentença judicial;
 - Criar cargo, emprego ou função;
 - Alterar estrutura da carreira que aumente a despesa;
 - Prover cargo público, ressalvado reposição de aposentado ou falecido nas áreas de educação, saúde e segurança;
 - Horas extras, exceto previstas na LDO.

Despesa com Pessoal - Ações

- Se ultrapassar o limite legal **é obrigado** a (art.23 da LRF):
 - Adotar as medidas previstas no artigo 22
 - Eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo 1/3 no primeiro
 - Redução de pelo menos 20% das despesas com CC
 - Exoneração dos servidores não estáveis
 - Exoneração do servidor estável, caso as medidas anteriores não sejam suficientes para cumprir a legislação.

Discussões recentes - PESSOAL

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização:

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização³⁴¹. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF

(PORT. STN 286, de 07/05/19 – item 04.01.02.01 Despesa com Pessoal

Discussões recentes - PESSOAL

Senado aprova projeto que libera gasto com pessoal de organizações sociais:

O Plenário aprovou nesta quarta-feira (22) um projeto de decreto legislativo ([PDL 333/2020](#)) que assegura o pagamento de salário dos trabalhadores contratados pelo poder público por meio de organizações sociais (OSs). O texto suspende uma portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia que inclui as despesas com recursos humanos das entidades parceiras no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF ([Lei Complementar 101, de 2000](#)). O projeto, aprovado por 42 votos a 25, segue para a promulgação.

Fonte: Agência Senado: 22/06/2022 - <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/senado-aprova-projeto-que-libera-gasto-com-pessoal-de-organizacoes-sociais>.

DÚVIDA:

Pessoal contratado por Organizações Sociais que prestam serviços por contratos públicos em serviços de saúde, educação, cultura e assistência social são de “atividade fim da instituição pública? Ou seja, é serviço exclusivamente público?

Artigo 198 da CF – Financiamento da Saúde

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Despesa com saúde pública

○ PODE

- Gastos com ações e serviços públicos de saúde.
- Resolução 316 de 04 de abril de 2002 do Conselho Nacional de Saúde.

○ NÃO PODE

- Pagamento de aposentadorias e pensões;
- Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade;
- Preservação e correção de meio-ambiente;
- Saneamento básico com recursos de taxas e fundo de combate e erradicação da pobreza;
- Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos
- Merenda escolar

Despesa com ensino público

- “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.”
(Art.212, CF)
- + a DRU.
 - Também regulamentado pelo Art.69 da LDB.
 - Art. 70 da LDB: o que pode ser considerado;
 - Art. 71 da LDB: o que não deve ser considerado.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

- Financiar a educação básica (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos).
- EC 108/2020: tornou o FUNDEB uma política de Estado.
- Redução das desigualdades entre os municípios

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

- Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

- I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão **constituídos** por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão **distribuídos** entre cada Estado e seus Municípios, **proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial** matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Artigo 212-A da CF

- V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000

Publicação Anual	
Anexo	Denominação
XI	Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
XIII	Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
XIV	Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000

Publicação Semestral	
Anexo	Denominação
III	Receita Corrente Líquida
V	Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do Servidores Públicos
VI	Resultado nominal
VII	Resultado Primário
IX	Restos a Pagar por Poder e Órgão
X	Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino
XVII	Receitas de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde

Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000

Publicação Bimestral	
Anexo	Denominação
I	Balanço Orçamentário
II	Execução das Despesas por Função e Subfunção
III	Receita Corrente Líquida
V	Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do Servidores Públicos
VI	Resultado Nominal
VII	Resultado Primário
IX	Restos a pagar por Poder e Órgão
X	Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino
XVII	Receitas de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde

A LRF e o Estado de Emergência de 2020

- Estado de Calamidade:
- Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06 de 2020
- Decreto do Executivo Estadual de SP nº 64.879 de 20 de março de 2020.
- Os “prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida ficam suspensos enquanto perdurar a situação de calamidade pública”.(Gardelli, 2020).

A LRF e o Estado de Emergência de 2020

- “O artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20 prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.” c/ transparência na internet.
- Modalidade de pregão c/ “os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade” e dispensa de audiência pública.
- “inclusão do código de aplicação 312 (parte fixa e variável) no documento Anexo II - Tabelas de Escrituração Contábil Auxiliares – 2020”, p/o registro contábil das receitas e despesas vinculadas ao combate do Coronavírus (Gardelli, 2020).

Pesquisas e estudos sobre os efeitos da LRF

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: EFEITOS SOBRE O GASTO COM PESSOAL
DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS** Ana Carolina Giuberti
(CCJE/UFES)¹

Tabela 1: Percentual de Municípios que apresentaram déficit corrente

Ano/ Perc. de municípios	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Grupo 4	Total
1997	21,9	2,3	0,3	0,0	24,5
1998	17,8	1,6	0,4	0,1	19,8
1999	13,5	0,9	0,2	0,0	14,6
2000	13,8	0,8	0,1	0,0	14,7
2001	8,4	0,6	0,0	0,0	9,1
2002	2,1	0,2	0,0	0,0	2,3
2003	1,1	0,2	0,0	0,0	1,4

Fonte: FINBRA. (Tabela elaborada pela autora).

Grupos por habitantes:

1 : até 50 mil

2 : de 50 mil a 300

3 : de 300 a 1 milhão

4 : + de 1 milhão

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: EFEITOS SOBRE O GASTO COM PESSOAL
DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS** Ana Carolina Giuberti
(CCJE/UFES)¹

**Tabela 4: Percentual de Municípios com Razão Despesa Total com
Pessoal/RCL acima de 60%**

Ano/ Perc. de municípios	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Grupo 4	Total
1997	9,1	2,1	0,3	0,02	11,4
1998	6,9	1,3	0,2	0,0	8,3
1999	6,2	0,6	0,1	0,0	6,8
2000	6,3	0,8	0,1	0,0	7,2
2001	4,5	0,4	0,0	0,0	5,0
2002	0,7	0,2	0,0	0,0	0,9
2003	0,6	0,2	0,1	0,0	0,9

Fonte: FINBRA. (Tabela elaborada pela autora).

Grupos por habitantes:

1 : até 50 mil

2 : de 50 mil a 300

3 : de 300 a 1 milhão

4 : + de 1 milhão

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: EFEITOS SOBRE O GASTO COM PESSOAL
DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS**

Ana Carolina Giuberti
(CCJE/UFES)¹

Período: 1997 a 2003

Resumo

Este trabalho estuda o efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sobre os municípios brasileiros. De modo particular, avalia qual era a situação fiscal dos municípios, se essa situação necessitava ser controlada através da imposição de uma regra e se o limite imposto sobre as despesas com pessoal afeta esses municípios e contribui para redução do gasto público. Em relação à situação fiscal, os problemas de déficit corrente e gasto excessivo com pessoal não aparecem de modo generalizado. Ambos se restringem a uma pequena parcela dos municípios, o que indica que o limite imposto pela Lei não afeta na média os municípios. Entretanto, a análise do impacto da LRF sobre os municípios que especificamente enfrentavam um elevado gasto com pessoal mostra que a LRF é relevante para controlar este item de despesa.

Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas com pessoal
da saúde: uma análise da condição dos municípios brasileiros
no período de 2004 a 2009

- *Resumo: Os limites para as despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) têm sido apontados pelos gestores municipais de saúde como obstáculo à política do setor. O artigo analisa a tendência linear dos indicadores de despesas com pessoal e a correlação deste com o perfil de gastos com pessoal da saúde de 5.356 municípios brasileiros, entre 2004 e 2009. O estudo, de série temporal, recorreu aos dados do Finanças do Brasil (Finbra) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops). Observou-se uma tendência de aumento de 1,3% nas médias anuais da despesa total com pessoal dos municípios, porém as despesas com pessoal da saúde não acompanharam esse crescimento. Não houve correlação entre os indicadores, portanto, esse resultado se opõe aos argumentos dos gestores de saúde, que atribuem à LRF os problemas para contratação de trabalhadores e expansão dos sistemas de saúde. A disponibilidade de dados dos sistemas Finbra e Siops associado à carência de conhecimento sobre o assunto tornam oportunas novas pesquisas.*

LRF - estudos

ESTUDO DOS REFLEXOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO ENDIVIDAMENTO DOS ESTADOS BRASILEIROS.

RESUMO

O endividamento dos Estados Brasileiros é uma questão central do processo de ajuste do setor público oriundo da crise externa do início dos anos 80, sem que se tenha uma solução satisfatória. O esforço de redução da dívida culminou com a implantação da LRF, cujo objetivo, entre outros, é o controle do endividamento. Nesse contexto, os objetivos deste artigo são: 1) Verificar se ocorreram mudanças significativas no endividamento dos Estados Brasileiros após a implantação da LRF; 2) Demonstrar se os Estados Brasileiros cumpriram com os limites de endividamento estabelecido na LRF. Para cumprir o primeiro objetivo foi selecionado quatro indicadores, calculados para o período de 1998 a 2003, após isso foi aplicado os testes de hipóteses de diferenças de médias para observações emparelhadas de Wilcoxon e *Paired Samples Test*. Em resposta ao segundo objetivo, o período de análise é 2000 a 2003, onde os resultados dos indicadores de endividamento foram comparados com os seus respectivos limites. Considerando os resultados dos indicadores, concluiu-se que, no que diz respeito ao endividamento dos Estados Brasileiros a implantação da LRF não conseguiu fazer com que ocorresse a redução do endividamento e cumprimento dos limites de endividamento em mais de um terço dos Estados.

Autores

GILMAR RIBEIRO DE MELLO

e

VALMOR SLOMSKI

Universidade de São Paulo

Gráfico 1 – Média do indicador Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida de municípios brasileiros por região geográfica no período entre 1999 a 2007

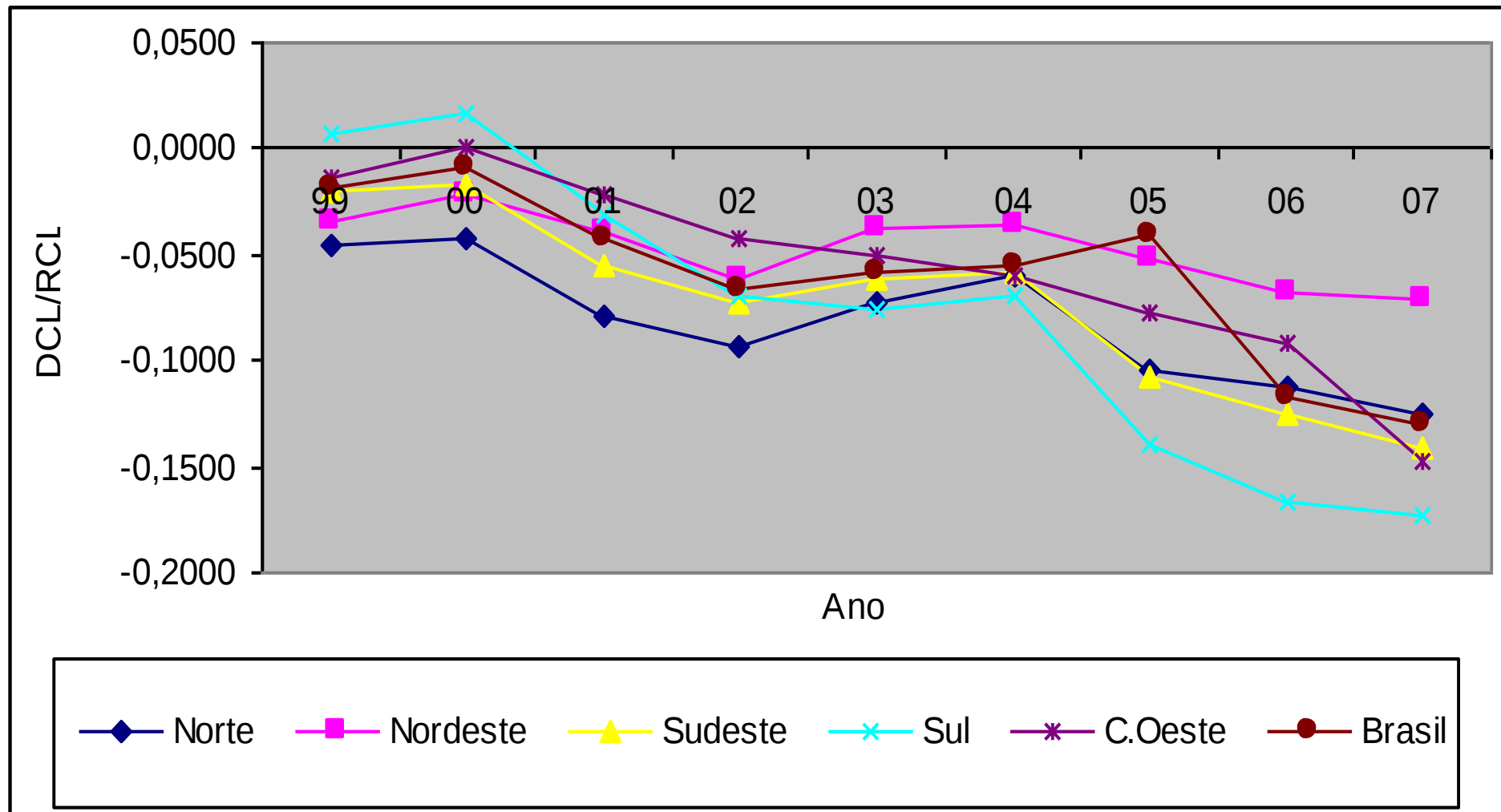
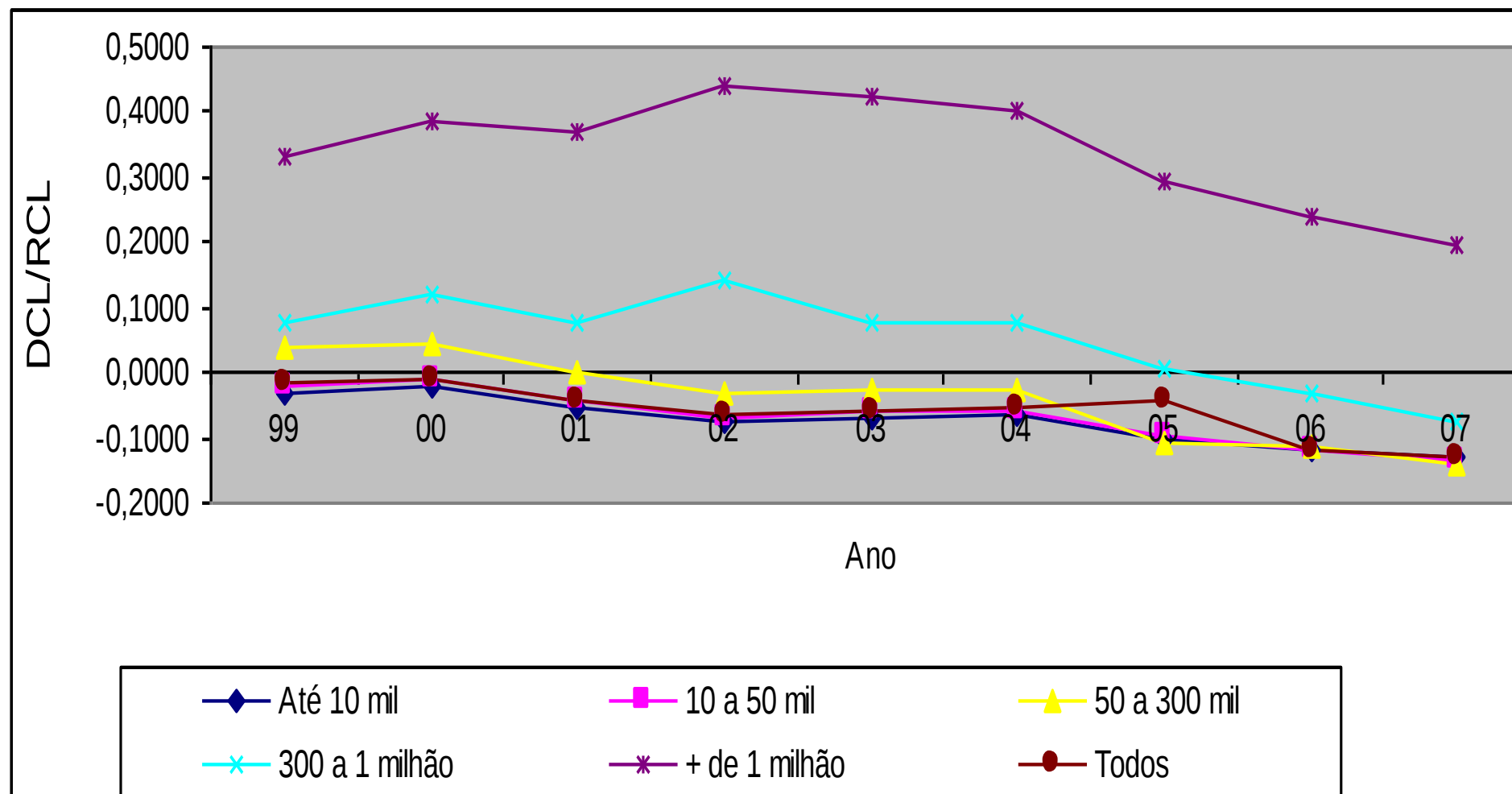


Gráfico 5 – Média do indicador Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida de municípios brasileiros por faixa da população no período entre 1999 a 2007



Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos Municípios Brasileiros: uma análise de dados em painéis¹

Joel de Jesus Macedo

Mestrando em Engenharia de Produção e Sistemas pelo Setor de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná • E-mail: joelmacedo@ufpr.br

Ely Célia Corbari

Mestre em Contabilidade e Finanças pelo Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná • E-mail: corbari@tce.pr.gov.br

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar se a Lei de Responsabilidade Fiscal, como mecanismo de restrição fiscal, influenciou o padrão de endividamento praticado pelos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes no período de 1998 a 2006. Para atingir esse objetivo, foram construídos dois modelos econométricos, utilizando-se, na estimativa das equações, o Método de Mínimos Quadrados. A métrica estatística utilizada é a de Dados em Painel Equilibrado. O primeiro modelo busca verificar se houve alteração da influência das variáveis de gestão financeira sobre o endividamento ao longo do tempo, incluindo-se variáveis *dummies* de tempo. Os resultados indicam que, ao longo do período analisado, houve mudança no padrão de endividamento por meio das variáveis “endividamento defasado” e “estrutura de capital”. Para avaliar se a alteração da influência das variáveis de gestão financeira sobre o endividamento ao longo do tempo está relacionada com a introdução da LRF, utilizou-se um segundo modelo econométrico, incluindo-se variáveis *dummies* de regra da LRF. Os resultados indicam que, com a introdução da LRF, a variável “endividamento defasado” sofreu perda de poder de explicação, enquanto a variável “estrutura de capital” obteve incremento, sugerindo que a gestão da dívida e das fontes de recursos passou a ser mais efetiva e a rolagem da dívida deixou de ser uma prática dos municípios. Os resultados apresentam-se altamente significativos, tanto em relação à relevância dos indicadores selecionados, como em relação ao impacto da LRF, confirmando a hipótese, norteadora desta pesquisa, de que o endividamento dos municípios analisados foi influenciado pela LRF.

FEDERALISMO FISCAL NO BRASIL A PARTIR DA LRF: A Lei de Responsabilidade Fiscal e seus efeitos nas finanças dos municípios brasileiros.

(Angelo Alves da Silva, 2017)

- Pergunta de pesquisa:
- **Quais os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nas finanças dos Municípios Brasileiros, no período de 2001 a 2005 (*depois da LRF*), em relação ao período de 1996 a 2000 (*antes da LRF*), especificamente no elemento de despesa INVESTIMENTOS e nas funções de governo EDUCAÇÃO e SAÚDE?**

- A despesa **Investimentos**, dos Municípios Brasileiros, no período de 2001 a 2005 (*depois da LRF*), em relação ao período de 1996 a 2000 (*antes da LRF*), concluímos que, pela análise feita por regiões brasileiras, a maioria dos municípios das regiões Norte, Nordeste e Sul apresentaram crescimento no volume de Investimentos, isto é, a Média de Investimentos aumentou. Outro efeito positivo da LRF, que aconteceu em 100% das regiões, na maioria dos municípios (nas 5 classificações de porte), foi a redução do nível de dispersão dos Investimentos, ou seja, houve uma redução da diferença entre os menores valores e os maiores valores de Investimento, causando uma maior concentração, diminuindo a distância entre o “valor mínimo” e o “valor máximo”. Pela ótica da análise feita por categoria de município, a pesquisa mostrou claramente que houve redução de Investimentos nos Municípios Pequenos 1 e Pequenos 2, com limite até 50 mil habitantes (na maioria das regiões); já nos Municípios Médios, Grandes e Metrôpoles, ou seja, com população a partir de 50.001 habitantes, aumentaram os Investimentos (na maioria das regiões). Ainda sob a segunda ótica, a dispersão diminuiu nos municípios Pequeno 1, Pequeno 2 e Médio, o que denota um efeito positivo da LRF; já no município Grande aumentou a dispersão e nas Metrôpoles a análise ficou prejudicada, motivada pela pequena quantidade de municípios.

- O Gasto com **Educação**, dos Municípios Brasileiros, no período de 2001 a 2005 (*depois da LRF*), em relação ao período de 1996 a 2000 (*antes da LRF*), considerando a análise feita por regiões brasileiras, a pesquisa revelou uma performance homogênea nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, na maioria absoluta dos municípios (das 5 classificações), mostrando um aumento da Média, Mediana, Valor Mínimo e Valor Máximo dos gastos com Educação, revelando um aporte maior de recursos para esta área. Como efeito negativo da LRF, nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste, na maioria dos municípios (5 classificações de porte), houve um aumento da dispersão dos gastos com Educação, ou seja, aumentou a diferença entre os menores valores e os maiores valores de Investimento, reduzindo a concentração, isto é, aumentando a distância entre o “valor mínimo” e o “valor máximo”. A exceção, neste objetivo específico, foi a Região Sul, que apresentou redução em todas as medidas descritivas de tendência central e de dispersão, significando uma diminuição na aplicação de recursos na função de governo Educação. Já pela ótica da análise por categoria de município, a pesquisa revelou praticamente uma unanimidade de comportamento propiciado pela LRF, ou seja, em 100% dos portes de municípios (na maioria das regiões), houve aumento das medidas descritivas Média, Mediana, Valor Mínimo e Valor Máximo, o que nos permite afirmar que em todos os portes de municípios houve um aumento no aporte de recursos destinados à Educação.

- Na função de governo **Saúde**, dos Municípios Brasileiros, no período de 2001 a 2005 (*depois da LRF*), em relação ao período de 1996 a 2000 (*antes da LRF*), levando-se em conta a análise feita por regiões brasileiras chegamos à conclusão que os efeitos da LRF foram no sentido de aumentar as aplicações de recursos na Saúde nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, considerando todos os portes de municípios; percebemos que houve redução apenas na região Sudeste, cuja média diminuiu. No quesito dispersão, a LRF teve efeitos positivos nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, onde a dispersão dos gastos com Saúde diminuiu, ou seja, a diferença entre os menores valores e os maiores valores foram reduzidos, aumentando a concentração, cujo reflexo é a redução da distância entre o “valor mínimo” e o “valor máximo”. Nas regiões Norte e Nordeste o efeito da LRF foi no sentido de aumentar a dispersão dos gastos com Saúde, o que é um fator negativo. Ainda com relação aos gastos com Saúde, porém pelo prisma da análise por categoria de município, os efeitos da LRF apareceram positivamente como aumentos na média de gastos com Saúde nos municípios Pequeno 1, Pequeno 2, Médio e Grande, com exceção das Metrôpoles, onde houve redução da Média, Mediana, Valor Mínimo e Valor Máximo. Um outro efeito positivo da referida Lei, nos municípios Pequeno 1, Pequeno 2, Médio e Grande, foi a redução da dispersão (na maioria das regiões), ou seja, a diferença entre os menores valores e os maiores valores foram reduzidos, esse efeito aumenta a concentração, refletindo numa redução da distância entre o “valor mínimo” e o “valor máximo”.

- Ficou claro que a LRF provocou vários efeitos nas finanças dos municípios brasileiros, mas, entretanto, não houve uma homogeneidade de comportamento, no tocante a crescimento ou decrescimento orçamentário, ou seja, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal houve municípios em que as aplicações de recursos públicos no elemento de despesa INVESTIMENTOS e nas funções de governo EDUCAÇÃO e SAÚDE aumentaram significativamente; em outros aumentaram moderadamente ou timidamente e, em outros, diminuíram significativamente, moderadamente ou timidamente, não revelando, portanto, um padrão uniforme de realização das aludidas rubricas orçamentárias. Naturalmente, pode-se depreender deste fato a questão da heterogeneidade das finanças dos municípios brasileiros, onde alguns se apresentavam bem equilibrados e outros muito endividados antes do advento da referida Lei; nos primeiros os efeitos da LRF foram positivos no sentido de aumentar os Investimentos e os gastos em Educação e Saúde; nos últimos os novos gestores, temendo a responsividade de seus atos, pisaram no freio, diminuindo Investimentos e freando também gastos com Educação e Saúde, no intuito de equilibrar as contas públicas.

Obrigado!

